



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO
AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL
DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES
NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a política de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede estadual de educação do Estado de Alagoas.

§1º- Para os fins desta Lei, considera-se abuso sexual a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual.

§2º- Para os fins desta Lei, considera-se exploração sexual a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca.

§3º - A Política instituída por esta Lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art.4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos humanos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º A Secretaria Estadual da Educação deverá promover ações continuadas, com a comunidade escolar, sobre o tema da prevenção ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente desenvolvendo iniciativas que contemplem a (o):

- I – realização de campanhas de conscientização sobre o tema;
- II – implementação de cursos, oficinas e seminários relativos à temática;
- III- formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema da prevenção ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IV – fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema;
- V - criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 962/2024
Data: 30/04/2024 - Horário: 16:35
Legislativo



VI- Apoio psicológico às vítimas do abuso e da exploração sexual.

Parágrafo único - O atendimento psicológico poderá ser realizado por intermédio do CAPS- Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.

Art. 3º Compete a Secretaria de Estado da Educação fomentar a inclusão nos projetos políticos pedagógicos das escolas estaduais o tema da prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deve conter, no mínimo:

- I- Disseminação de boas práticas para prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- II- Informações sobre as legislações relativas às condutas tipificadas como abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III- Disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar;
- IV- Elaboração de materiais didáticos que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de ocorrências de abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de abril de 2024.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



Art. 1º - Apóio científico às atividades de pesquisa e ensino.

Art. 2º - O desenvolvimento científico e tecnológico para a melhoria da qualidade de vida e a produtividade do trabalho.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 4º - O CNPq é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 5º - O CNPq é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 6º - O CNPq é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 7º - O CNPq é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 8º - O CNPq é o órgão responsável por promover e financiar os projetos de pesquisa científica e tecnológica de alto nível, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO SENADO FEDERAL, EM 15 DE ABRIL DE 2024.

15 de abril de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Senado Federal



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS
Justificativa**

O abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes é uma das mais abjetas formas de violação de direitos humanos, seja, em razão da condição de absoluta fragilidade e dependência desse público, seja porque, como aponta as estatísticas, 67% das violências sexuais acontecem dentro das residências e 86% são praticadas por pessoas próximas, sendo uma boa parte em relações intrafamiliares.

A despeito da veemente repulsa da sociedade brasileira a prática odiosa do abuso e da exploração sexual de crianças e dos adolescentes, e, ainda, das significativas alterações no Código Penal brasileiro, no que se refere aos crimes sexuais, trazidas pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, o abuso e à exploração sexual segue presente no cotidiano de milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

Segundo os dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, dos 204 milhões de crianças com menos de 18 anos, 9,6% sofrem exploração sexual, 22,9% são vítimas de abuso físico e 29,1% têm danos emocionais. Os dados mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras.

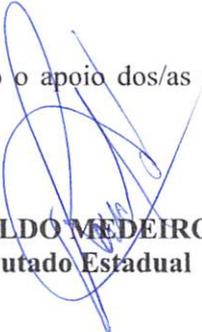
Nesse contexto, as escolas da rede estadual, capacitadas e motivadas como pretendido no presente Projeto de Lei, serão os espaços onde a violência sexual pode chegar ser identificada, as vítimas acolhidas e as denúncias corretamente encaminhadas aos Conselhos Tutelares e as Delegacias de Polícia.

Para além da especial atenção das escolas a problemática do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil, recebendo e identificando os casos, estamos propondo, neste Projeto de Lei, um papel de preventivo que somente as escolas podem cumprir, qual seja, de continuamente permear a vida escolar do estudante com essa temática.

As escolas, portanto, podem ser as principais ferramentas de prevenção e do combate ao abuso e à exploração, conscientizando a comunidade escolar e desmistificando os preconceitos existentes em relação ao tema, especialmente no contexto atual do Brasil, em que há intensa propagação de fake news e de desinformação sobre a problemática.

Ensinar a criança a dizer "não", aprender a observar sinais de abuso sexual, filtrar conteúdos inadequados para cada idade, estimular a informar situações de desconforto a um adulto de confiança - tudo isso faz parte do papel intransferível da educação na prevenção ao abuso e a exploração sexual.

Por tudo o exposto, solicito o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da presente proposta.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual